



**ATA DA 2740ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 23 DE
SETEMBRO DE 2014.**

1 Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no
2 **Plenário Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da
3 Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
5 **Arnóbio Alves Viana** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**.
7 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
8 Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início
9 aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do
10 Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada
11 por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os
12 **Processos TC N.ºs. 06094/12, 06095/12, 13523/12 e 15752/13** – **Relator Conselheiro André**
13 **Carlo Torres Pontes**. Foi adiado para a sessão do dia 07/10/2014, o **Processo TC N.º**
14 **02812/08** – **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSOS**
15 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E**
16 **CONTRATOS**. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi
17 submetido a julgamento o **Processo TC N.º 12162/12**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se
18 averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
19 para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora
20 de Contas ratificou os termos do parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
21 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
22 Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o ex-prefeito de Solânea, Sr.
23 Francisco de Assis de Melo, apresente justificativas/esclarecimentos acerca das falhas
24 constatadas no procedimento licitatório. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL**. **Relator**

25 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os
26 **Processos TC N.ºs. 02942/08, 11460/09, 11465/09, 11473/09, 11483/09, 11514/09, 11588/09,**
27 **06179/11, 06610/11, 14050/11, 14051/11, 14054/11, 07935/12, 12237/12, 00127/13,**
28 **05261/13, 05263/13, 13971/13, 15746/13, 15747/13, 15748/13, 15749/13, 16357/13,**
29 **16358/13, 16360/13, 16361/13, 08112/14, 10221/14, 10223/14, 10225/14, 10228/14,**
30 **11594/14, 02625/08, 02629/08, 02695/08 e 16346/13.** Conclusos os relatórios, a d.ª
31 Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos
32 relatados, e com relação ao Processo 11514/09, pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os
33 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
34 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; e com
35 relação ao Processo 11514/09, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do
36 Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as providências necessárias ao
37 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,
38 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foram
39 submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 08731/14, 08801/14, 08813/14, 08814/14 e**
40 **08815/14.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando
41 o Conselheiro Arnóbio Alves Viana para presidir a sessão, sendo convocado o Conselheiro
42 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios, a
43 d.ª Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro dos atos relatados. Colhidos os
44 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de
45 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi
46 devolvida a presidência ao seu titular que deu continuidade à pauta de julgamento. Desta
47 forma, na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
48 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º**
49 **07496/00.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas
50 opinou em conformidade com o pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os
51 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
52 DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01728/11; APLICAR MULTA
53 pessoal no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Senhor José Rofrants Lopes
54 Casimiro, ex- Prefeito do Município de São Francisco, com base no art. 56, VII da LOTCE
55 c/c o art. 201, III da Resolução Normativa nº 10/2010, motivada pela reincidência no
56 descumprimento de determinação desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
57 dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
58 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude

59 o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do
60 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do
61 Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
62 Constituição Estadual; DETERMINAR o exame da matéria pendente, juntamente com a
63 Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2013 e ARQUIVAR os presentes
64 autos. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o
65 **Processo TC Nº 03423/10.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou
66 impedido, convidando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana para presidir a sessão, sendo
67 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum.
68 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o
69 pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
70 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
71 NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00058/14; APLICAR MULTA pessoal aos Srs.
72 Domingos Sávio Maximiniano Roberto, prefeito da Edilidade, e Sr. Marcelino Xenófanes
73 Diniz de Souza, gestor do IPAM, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cada, em razão do
74 descumprimento da decisão desta Corte de Contas; ASSINAR-LHES O PRAZO de 60
75 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
76 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
77 e, ASSINAR-LHES NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que adotem as providências
78 necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa, de maior
79 monta, em caso de descumprimento ou omissão. **PROCESSOS AGENDADOS PARA**
80 **ESTA SESSÃO.** Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.** **Relator**
81 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC**
82 **Nº 08861/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
83 ratificou os termos do parecer. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
84 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
85 IRREGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos; IMPUTAR ao Sr.
86 Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia, o montante
87 de R\$ 407.776,23, sendo: i. R\$ 139.518,88 por excesso de custos nas obras de recuperação
88 das estradas do município (R\$ 132.667,79) e construção de um campo de futebol (R\$
89 6.851,88); ii. R\$ 268.194,35 em face da ausência de documentos das obras relacionadas,
90 impossibilitando a avaliação; ASSINAR ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos o PRAZO de
91 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
92 recolhimento da importância mencionada no item anterior ao erário municipal, atuando, na

93 hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
94 Constituição Estadual; APLICAR MULTA ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito
95 Municipal de Cacimba de Areia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento
96 no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
97 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
98 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
99 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
100 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a
101 intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §
102 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, REPRESENTAR ao Ministério Público Comum
103 acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão. O
104 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para ressaltar a presença do Prefeito
105 do Município de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, com interesse no Processo TC
106 13523/12. Desta forma, na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
107 **André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 13523/12**. O
108 Conselheiro ressaltou que o Município de Juripiranga chegou a ter Instituto de Previdência,
109 mas que havia sido extinto. Diante disso, foi concedida a palavra ao gestor do Município em
110 comento que, após se identificar, fez as seguintes argumentações: “O motivo da minha
111 presença nesta tarde, aqui no plenário da Segunda Câmara, é referente a alguns processos
112 sobre pensão que estão em andamento nesta Câmara e, como foi colocado aqui pelo
113 Conselheiro André, a grande dificuldade que nós temos em atender às solicitações da
114 Auditoria, porque são processos de 98/99, muito antigos. E nós procuramos lá, como sempre
115 buscando atender a todas as solicitações do Tribunal de Contas em nível de documentos, e
116 não encontramos, de forma alguma. Até porque, há alguns anos, houve uma explosão de um
117 caixa eletrônico lá que afetou vários documentos e isso não aconteceu na minha
118 administração, na minha gestão, mas na gestão anterior. E, provavelmente, não sei se isso
119 também veio a danificar documentos que estão sendo solicitados pela Auditoria do Tribunal
120 de Contas. Então, a grande dificuldade que nós estamos tendo é em poder trazer, para Vossas
121 Excelências, esses documentos porque não os encontramos de forma alguma. São documentos
122 muito antigos e até já houve um processo que foi julgado aqui e me foi imputado uma multa
123 de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a minha preocupação também são outras (multas), pois são
124 vários processos, e eu posso ser realmente penalizado por uma ação que não foi da minha
125 gestão e não tenho como atender porque não encontro esses documentos na Prefeitura. O
126 motivo da minha vinda aqui, é que tenho outros processos, no dia 30 (trinta), também vou

127 estar aqui presente, porque acho que eu estou, me perdoem a minha posição, mas estou sendo
128 punido por uma situação que não tenho como atender e também até procurar saber de que
129 forma eu possa atender às solicitações de Vossas Excelências, porque senão vou ser
130 penalizado indefinidamente, até porque, no primeiro processo, me foi aplicado uma multa
131 pessoal de quinhentos reais e foi me dado prazo de sessenta dias para apresentar essa
132 documentação, sob pena de ter uma outra multa. Então, eu vou estar constantemente pagando
133 multa, porque eu não tenho esses documentos e não tenho como atender. Então, o motivo
134 hoje, de vir trazer essas colocações, essas considerações a Vossas Excelências é exatamente
135 esse. Se nós tivéssemos esses documentos na Prefeitura teríamos atendido, prontamente, a
136 todas as solicitações da Auditoria, mas, infelizmente, nós estamos encontrando essas
137 dificuldades. É isso que eu vim trazer, realmente e pedir, também, se for possível, a
138 compreensão no que se refere a esses processos de pensões e aposentadorias”. O Conselheiro
139 Antônio Nominando Diniz Filho fez a seguinte consideração: “Eu tenho certeza de que a
140 presença de Vossa Excelência vai fazer a diferença”. Posteriormente, passou a palavra ao
141 Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que assim expôs: “É uma satisfação conhecer
142 Vossa Excelência. Ninguém vinha nos processos para dizer que havia dificuldade ou não.
143 Desde o início, quando comecei a tratar desse caso, nós já sinalizamos na direção de uma
144 solução que não prejudicasse o pensionista, porque a essa altura, o grupo já deve estar numa
145 idade avançada. Não se cogita cortar benefícios de ninguém, mas, também, o Tribunal deve
146 receber alguma luz ou algum subsídio para que possa analisar essa matéria. Na próxima
147 semana, estão agendados os atos em cerca de dez processos de Juripiranga. Nesses processos,
148 para tentar ajudar na solução do problema, eu busquei até citar os auxiliares do Prefeito, o
149 Secretário de Finanças, o Secretário de Controle, a Advogada, o Secretário da Administração
150 para que eles também se responsabilizassem em apresentar os documentos ou trazer
151 elementos. Agora, infelizmente, só depois da multa, o Senhor veio ao Tribunal. E eu só quero
152 reforçar que estamos à disposição para encontrar uma solução, desde que essa solução seja
153 formalizada perante o Tribunal. Então, eu já lhe convidaria, já que o senhor está esperando o
154 seu Advogado, a comparecer, no final da sessão, ao meu Gabinete. Eu convido o Auditor que
155 é responsável pelo exame da matéria e lá, o Senhor coloca as dificuldades e nós poderemos
156 equalizar uma diligência no Município para o Auditor abordar, se houver condições, alguns
157 pensionistas para tentar solucionar essa questão, porque de fato, Juripiranga já teve o instituto,
158 mas foi extinto. Essas pensões são muito antigas e não há condições de agrupar, nos
159 processos, os documentos normais de um benefício previdenciário moderno. O que a rigor se
160 pretende colocar no processo é o conjunto documental desses benefícios. Esses que são

161 modernos, que são de hoje, que são do ano passado, para esses benefícios é muito fácil se
162 coletar documentação, independentemente desse acidente que houve, porque, mesmo que não
163 tivesse ocorrido esse acidente, a documentação já seria difícil, mas eu repito, é a primeira vez
164 que, não só Vossa Excelência, mas outro representante de Juripiranga está comparecendo ao
165 Tribunal para se tentar encontrar uma solução para esse problema. O processo, inclusive, que
166 está hoje na pauta, já foi retirado para fazer aquela citação dos seus auxiliares para encontrar
167 uma solução. O meu Gabinete, e o Tribunal por consequência, estão à inteira disposição para
168 essa solução. Daí eu renovo o convite para, quando o seu Advogado chegar, nós nos
169 encaminhamos ao Gabinete e lá, convidamos o Auditor responsável pelo exame da matéria
170 para encontrar uma solução. E, quanto à multa que lhe foi aplicada, o Senhor pode pedir a seu
171 Advogado para entrar com um recurso visando suspender a cobrança ou até revogá-la. A
172 douta Procuradora fez algumas considerações no sentido de que a cominação de multa foi
173 devido a ausência do gestor nos autos para fornecer informações. Após as argumentações o
174 Relator solicitou que o processo fosse retirado de pauta. Retomando à sequência da pauta, na
175 **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio**
176 **Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 06025/12.** Concluso
177 o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos
178 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
179 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas pelo
180 Município de Patos no exercício financeiro de 2011, inspecionadas pela Auditoria nos
181 presentes autos; IMPUTAR DÉBITO de R\$ 30.653,60 (trinta mil seiscientos e cinquenta e três
182 reais e sessenta centavos) à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr.
183 NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, por pagamentos em excesso e não
184 justificados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
185 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de
186 omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição
187 Estadual; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor acima referido, com
188 fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos,
189 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente
190 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
191 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
192 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado
193 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
194 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da

195 Constituição Estadual; e, ENCAMINHAR cópia dos autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DA
196 UNIÃO, tendo em vista a constatação de excesso de custos pago com recursos federais. Na
197 **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando**
198 **Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC N°. 15891/12**. Concluso o relatório e inexistindo
199 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer em conformidade com a
200 Auditoria, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
201 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO
202 do processo por falta de objeto. Foi examinado o **Processo TC N°. 10021/13**. Concluso o
203 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer na
204 conformidade do pronunciamento ministerial, pela assinatura de prazo para apresentação das
205 informações necessárias para a instrução do processo. Colhidos os votos, os membros deste
206 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, APLICAR
207 MULTA ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$
208 5.000,00 (cinco mil) reais, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do
209 Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data
210 da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
211 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
212 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
213 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se
214 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
215 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, ASSINAR PRAZO de 15 (trinta) dias ao Sr.
216 Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente os
217 esclarecimentos e documentos pertinentes acerca do relatório técnico da Auditoria, sob pena
218 de nova multa, sem prejuízo das demais cominações legais. Foi examinado o **Processo TC**
219 **N°. 15951/133**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
220 se pronunciou em consonância com a opinião do Órgão Técnico, pela regularidade. Colhidos
221 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
222 Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 398/2013, quanto ao aspecto formal,
223 sem prejuízo do envio dos instrumentos de contrato referentes ao objeto do certame, quando
224 celebrados pelo órgão usuário da Ata (Secretaria de Estado da Saúde) e devidamente
225 publicados na imprensa oficial; e, DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à
226 Auditoria para acompanhar a execução do contrato, fixando o prazo de 30 dias ao Órgão
227 Auditor para atendimento desta decisão, com fundamento no art. 49, VII do Regimento
228 Interno. Foram examinados os **Processos TC N°s. 16427/13 e 00098/14**. No tocante ao

229 primeiro processo, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo
230 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum.
231 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o
232 entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
233 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo TC N°
234 16427/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial n° 069/2013 e do contrato decorrente,
235 quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão para Prestação de
236 Contas da CAGEPA, exercício de 2013, para Auditoria acompanhar a execução do contrato;
237 e, DETERMINAR o arquivamento deste processo; e, no tocante ao processo 00098/14,
238 CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços n° 004/2013 e o Contrato n° 091/2013
239 dela decorrente, sob o aspecto formal, arquivando-se este processo. O Conselheiro André
240 Carlo Torres Pontes solicitou que fosse consignado em ata o nascimento da filha da Auditora
241 de Contas Públicas Renata Carneiro Campelo Diniz, bem assim da filha do Auditor de Contas
242 Públicas, seu assessor, Lisandro Moreira Pitta. Sugeriu a Dra. Isabella Barbosa a sua
243 associação na propositura em conjunto em face da Auditora ser sua assessora e do Auditor ter
244 sido assessor de ambos na Procuradoria. E, em seu nome e no nome de Dra. Isabella propôs
245 voto de saúde, paz e prosperidade aos filhos recém nascidos de Dra. Renata Carneiro
246 Campelo Diniz e Lisandro Moreira Pitta, bem como o restabelecimento da saúde aos
247 genitores, extensivamente, no caso de Renata Carneiro, ao seu marido e, no caso de Lisandro
248 Moreira, de sua esposa. A douta Procuradora se associou à propositura de homenagem feita
249 pelo Conselheiro André Carlo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou
250 aprovada as proposituras de congratulações. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
251 submetido a julgamento o **Processo TC N° 06007/11**. Concluso o relatório e inexistindo
252 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela
253 regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
254 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 6° e 7°
255 do contrato n° 020/11, decorrente da Licitação Tomada de Preços TC N° 03/11. Foi submetido
256 a julgamento o **Processo TC N° 04755/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
257 douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria pela regularidade.
258 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
259 o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e os
260 Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da
261 análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2013,
262 acompanhar a execução do que foi firmado nos Contratos deste procedimento licitatório; e

263 DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi examinado o **Processo TC N°. 04756/13**.
264 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer
265 pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
266 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR
267 FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato dela decorrente;
268 ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas
269 da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi
270 firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento deste
271 processo. Foi examinado o **Processo TC N°. 13159/13**. Concluso o relatório e inexistindo
272 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos
273 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
274 Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo, por perda de
275 objeto, tendo em vista o encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os
276 instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62 da Lei 8.666/93 (que é
277 aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02). Foi examinado o **Processo TC N°. 15967/13**.
278 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
279 declaração de cumprimento e encaminhamento da prestação de contas respectiva para
280 verificação da regularidade da despesa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
281 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O
282 ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista o
283 encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais,
284 conforme preceitua o caput do artigo 62, da Lei 8.666/93 (que é aplicada subsidiariamente à
285 Lei 10520/02). Foi examinado o **Processo TC N°. 16292/13**. Concluso o relatório e
286 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou as conclusões da Auditoria.
287 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
288 o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de
289 Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da
290 análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde- SES, exercício de 2013,
291 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e
292 RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde-SES, a adoção de medidas
293 no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m)
294 firmado(s). Foi examinado o **Processo TC N°. 00035/14**. Concluso o relatório e inexistindo
295 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da
296 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,

297 ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de
298 Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para
299 quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercícios de
300 2013 e 2014,, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento
301 licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção de
302 medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo
303 seja(m) firmado(s). **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o
304 **Processo TC N°. 09419/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
305 Procuradora de Contas opinou em harmonia com a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os
306 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
307 Relator, JULGAR REGULAR o segundo termo aditivo ao contrato 11/2013, relativo à
308 licitação – tomada de preços 03/2013; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICOP)
309 para avaliação da obra neste ou em processo específico de inspeção de obras. **Relator**
310 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N°.**
311 **10807/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
312 ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
313 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
314 CONSIDERAR REGULAR a licitação e a Ata de Registro de Preços decorrente,
315 DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO do processo. **Relator Conselheiro Substituto**
316 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC N°. 07441/14**. Concluso o
317 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela
318 regularidade da licitação e dos contratos decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste
319 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
320 JULGAR REGULAR a referida Dispensa de Licitação e o contrato dela decorrente; e,
321 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES**
322 **ESPECIAIS.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o
323 **Processo TC N°. 17752/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
324 Procuradora de Contas opinou em conformidade com o que tem sido adotado para os
325 processos da espécie. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
326 uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER PRAZO de 90 (noventa) dias, visando
327 permitir ao Gestor da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito,
328 tempo razoável para resolver ou esclarecer todas as situações de acumulação de cargos
329 públicos na Prefeitura de Municipal de Riachão do Bacamarte, após assegurar as garantias
330 constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de

331 processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena
332 de multa e outras cominações legais. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
333 examinado o **Processo TC Nº. 03319/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
334 douta Procuradora de Contas opinou, ante a injustificada omissão das autoridades, pela
335 cominação de multa e assinatura de novo prazo para a adoção das providências já
336 determinadas por esta Câmara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
337 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do
338 Acórdão AC2 – TC 02457/14 por parte do Sr. MELCHIOR NAELSON BATISTA DA
339 SILVA; APLICAR-lhe MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60
340 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo
341 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de
342 tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que os Srs.
343 MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA, Prefeito Municipal, WALDENIO DIAS DE
344 SOUZA, Secretário de Saúde, JOÃO BARBOSA MEIRA JÚNIOR, Procurador Geral, e a
345 Sra. ANA CRISTINA HENRIQUES MEIRA SERAFIM, Diretora do Departamento de
346 Saúde, apresentem a documentação e adotem as providências reclamadas pela Auditoria, sob
347 pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão. **Relator**
348 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº.**
349 **17721/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
350 ratificou os termos do pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste
351 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
352 ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Olivedos, Sr. Grigório de
353 Almeida Souto, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades
354 na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e
355 funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**
356 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os
357 **Processos TC Nºs. 03808/11, 05924/11, 05927/11, 05928/11, 05930/11, 04147/13, 04148/13,**
358 **05384/13, 07613/13, 09239/13, 09240/13, 10638/13, 11769/13, 11858/13, 15756/13,**
359 **15757/13, 07432/14, 10234/14, 10235/14, 10236/14, 10237/14, 10238/14, 10239/14,**
360 **10408/14, 10411/14, 10415/14, 10421/14, 10498/14, 10502/14, 10508/14, 10510/14,**
361 **10519/14, 10522/14, 10523/14, 10524/14, 10578/14 e 10704/14.** Conclusos os relatórios e
362 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade de todos os
363 atos e concessão dos registros e pela declaração de cumprimento das resoluções no que diz
364 respeito aos processos dos itens 59, 60 e 69 (05928/11, 05930/11 e 11858/13). Colhidos os

365 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
366 Relator, quanto aos Processos 05928/11, 05930/11 e 11858/13, DECLARAR O
367 CUMPRIMENTO das respectivas resoluções (Resolução RC2-TC-00206/2012, Resolução
368 RC2-TC-00175/2012 e Resolução RC2-TC-00005/2014) e conceder registro aos atos de
369 aposentadoria; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-
370 lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram
371 submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02758/08, 02783/08, 09037/11, 10656/13,
372 16256/13, 16267/13, 16345/13, 07567/14, 07568/14, 10212/14, 10213/14, 11185/14,
373 11580/14, 11581/14, 11582/14, 11583/14, 11584/14 e 11585/14. Conclusos os relatórios e
374 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a
375 todos os atos relatados ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
376 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
377 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo**
378 **Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02790/08, 16456/13,
379 16462/13, 16467/13, 09607/14, 09615/14, 09616/14, 09617/14, 09633/14, 09634/14,
380 09790/14, 09791/14, 09793/14, 10793/14, 10848/14, 11787/14, 11788/14 e 11789/14.
381 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
382 legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros
383 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
384 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto**
385 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs.
386 07891/09, 02111/11, 08141/13, 08153/13, 08154/13, 08155/13, 08156/13, 05375/14,
387 05463/14, 05464/14, 05987/14, 07551/14, 07552/14 e 09929/14. Conclusos os relatórios e
388 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão
389 de registro a todos os atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
390 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os
391 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS.** **Relator**
392 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º
393 08492/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
394 ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
395 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, preliminarmente,
396 CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-
397 se, na íntegra, a decisão recorrida. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO**
398 **DE DECISÃO.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a

399 julgamento o **Processo TC N° 08772/11**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
400 douda Procuradora de Contas opinou pela declaração de compatibilidade das despesas
401 realizadas com os serviços efetivamente executados. Colhidos os votos, os membros deste
402 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
403 REGULARES as despesas relacionadas ao contrato 014/2009, decorrente da licitação na
404 modalidade convite 014/2009; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na
405 **Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
406 submetido a julgamento o **Processo TC N° 03867/02**. Concluso o relatório e inexistindo
407 interessados, a douda Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da
408 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
409 ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo
410 sem resolução de mérito, por perda de objeto. Esgotada a **PAUTA** e não havendo quem
411 quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,
412 comunicando que não havia processo a ser distribuído. E, para constar, eu, Maria Neuma
413 Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
414 conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 23 de setembro de 2014.

Em 23 de Setembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO